

## **Ementa: Trata sobre Licença Incentivada**

**Processo nº 23038.000808/2002-35**

**INTERESSADO** Capergiane Barbosa da Silva

**ASSUNTO** Licença incentivada

### **DESPACHO**

Excluído

Trata o presente processo encaminhado pela Diretoria de Administração da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior-CAPES, consultando sobre a viabilidade de ser concedida licença incentivada ao servidor **CARPEGIANE BARBOSA DA SILVA** Assistente em Ciência e Tecnologia, em razão da presunção daquele órgão de que, estando o servidor aprovado em outro concurso público, venha a pedir exoneração, durante o período da licença, se desligando em definitivo do órgão, após ter auferido o incentivo de seis remunerações que a norma legal concede.

2. Conforme a Coordenação de Recursos Humanos daquele órgão expôs não há impedimento legal para a concessão da licença incentivada, na forma do art. 8º da Medida Provisória nº 2.092-24, de 17 de maio de 2001, reenumerada com nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, pois o servidor preenche todos os requisitos para obtenção da licença. No entanto a regra para a concessão da licença não é imperativa para a Administração, podendo esta se utilizar do seu poder discricionário.

3. Sobre o assunto, já tivemos oportunidade de nos pronunciar, conforme se depreende do teor do Ofício nº 357/2000-COGLE/SRH, de 20.12.2000, bem como de Despacho de 23.5.2000, da mesma procedência, cópias anexas.

4. Na espécie, não pode a Administração presumir que o servidor esteja com segundas intenções, ou seja, que vai solicitar a licença e ao ser chamado para novo cargo, peça exoneração. Ora, isto é uma opção funcional que é de foro íntimo e pessoal do servidor. No entanto, a licença será concedida ou não, na forma do art. 8º da Medida Provisória nº 2.092-24, de 2001, a critério da administração.

(Continuação do Despacho exarado no Processo nº 23038.000808/2002-3 Fls. 2)

